

**Processo 000.404/2017-9**  
**Tomada de Contas Especial**  
*Recurso de Reconsideração*

**Parecer**

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento oferecido pelo dirigente máximo da unidade técnica (peça 123), que divergiu das conclusões do auditor instrutor (peça 121), acompanhado pelo diretor da subunidade (peça 122), e sugeriu a **negativa de provimento ao recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. Adalberto Leme contra o Acórdão 2.935/2019-Plenário (peça 35).

2. Sem prejuízo, registramos pontual discordância no que tange ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (peça 121, p. 5). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (incisos do art. 2º da referida lei), o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

3. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Controle Externo –, **não ocorreu a prescrição**, consoante o exame da unidade técnica (peça 121, p. 4)<sup>1</sup>.

Ministério Público, em 5 de Setembro de 2022.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador

---

<sup>1</sup> Tal entendimento se coaduna com o posicionamento da Corte de Contas no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, a teor do Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).